



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525160-11.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER REGINALDO VIANA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1525160-11.2024.8.26.0228

Apelante: Cleber Reginaldo Viana de Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal

Voto nº 21629

**Apelação – Roubo – Recurso defensivo –
Materialidade e autoria incontestes –
Desclassificação para o crime de furto –
Impossibilidade – Grave ameaça bem delineada –
Condenação mantida – Penas adequadamente
fixadas e bem fundamentadas – Maus antecedentes
que justificam a imposição do regime inicial
fechado – Impossibilidade da substituição da pena
privativa de liberdade pela restritiva de direitos,
por expressa vedação legal – Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cleber Reginaldo Viana de Souza** contra a r. sentença de fls. 87/95, que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela desclassificação do crime de roubo para o de furto. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base (fls. 113/118).

Oferecidas contrarrazões (fls. 126/128), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovido do recurso (fls. 141/146).

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 21 de outubro de 2024, por volta de 13h40min, na Rua Estevam Furquim, nº 33, Freguesia do Ó, na cidade e Comarca de São Paulo, CLEBER REGINALDO VIANA DE SOUZA subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo Fiat/Strada Enduran CS13, placas SYR3B26, pertencente à vítima *Crescêncio Ramos Gabilan*, com 62 (sessenta e dois) anos à época dos fatos.

Conforme narrado, o réu aproximou-se da vítima na via pública e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo, exigindo a entrega do veículo do ofendido, sob a alegação de que precisava fugir. Ante o temor imposto, a vítima prontamente o atendeu, indicando que as chaves estavam no contato.

Posteriormente, por volta de 15h, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o automóvel estacionado em um posto de gasolina e, cientes de que se tratava de produto de crime, questionaram um frentista, que informou as características físicas do condutor.

Em diligências pelo local, os agentes públicos lograram abordar o acusado que, indagado, admitiu informalmente a prática do delito.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08 e 15/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fl. 13), além da declaração da vítima e dos depoimentos dos policiais militares Gabriel Alves dos Reis e Bruno Henrique Vieira, tanto que sequer foram impugnadas

por parte da Defesa.

Portanto, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal, passa-se à análise do recurso, nos limites devolvidos a esta Corte.

As provas amealhadas apontam com segurança que o acusado subtraiu o caminhão Fiat/Strada Enduran CS13, placas SYR3B26, pertencente à vítima *Crescêncio Ramos Gabilan*, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo contra o ofendido.

Neste contexto, inviável a desclassificação da conduta do acusado para o delito de furto, porquanto restou plenamente demonstrada a grave ameaça perpetrada contra a vítima, tendo o réu simulado estar armado.

Destaca-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, alegando insuficiência probatória. (...) não se fala em desclassificação para o delito de furto. Extraí-se das declarações da vítima que esta ficou atemorizada pela conduta do Apelante, sendo o bastante para configurar o delito de roubo. **O tipo penal do furto é claro ao estabelecer que a subtração deve ocorrer sem qualquer emprego de coação, ao contrário do roubo. Desta forma, havendo a intimidação da vítima, configurada a infração ao artigo 157 do Código Penal.** Não se fala em tentativa. O roubo é regido pela teoria da 'amotio', de tal sorte que basta o apoderamento, ainda que breve, da coisa, para que seja consumado o delito. (...) Recurso não provido. (TJSP — Apelação criminal nº 0030858-39.2015.8.26.0050; Rel. Carlos Monnerat —

8ª Câmara de Direito Criminal; j. 28.04.2016 - grifei).

Com efeito, a vítima declarou que estacionou o veículo na empresa na qual trabalha e foi conversar com um colega. Foram abordados pelo réu, que trazia um objeto em mãos, mantido perto da cintura, e exigiu a entrega da chave do carro. Indicou que a chave estava no contato e o acusado se evadiu. O outro funcionário avisou que o réu estava armado.

Como bem destacou a douta Juíza sentenciante:

A grave ameaça está bem demonstrada pelo depoimento da vítima, segundo a qual o réu fez menção de estar armado, ordenando a entrega da chave enquanto mantinha a sua mão em sua cintura. Tal gesto é suficiente para caracterizar a grave ameaça necessária para o enquadramento no crime de roubo, pois suficiente para exercer coação moral sobre vítima, submetendo-a ao comando do assaltante.

Ressalte-se que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, revestem-se de relevante valor probatório.

Além disso, não é crível que o ofendido incriminaria o réu de forma gratuita. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que seu depoimento em ambas as fases do processo não mereça total credibilidade, tanto que nada de concreto foi apresentado pela Defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA

COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. **Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.** 2. **Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos,** desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ - HC nº 100.909/DF; Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 08/05/2008 – não grifado no original).

Ainda, o ofendido relatou que, na delegacia de polícia, foi ameaçada pelo réu, que disse “*estou te conhecendo e ainda vou conversar com você*”, o que foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares.

Assim, considerando o conjunto probatório amealhado aos autos, a condenação do Apelante pelo delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal era mesmo medida de rigor.

Passo à análise da dosimetria das penas.

As penas-base foram elevadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0046214-50.2010.8.26.0050 - fls. 57/58).

Em seguida, foram novamente exasperadas em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Como bem ponderou a MM. Magistrada sentenciante:

Além disso, a vítima relatou que foi ameaçada pelo réu na delegacia, versão esta confirmada pelos policiais ouvidos, circunstância que não pode ser desconsiderada pelo julgador por denotar a completa ausência de arrependimento do réu em relação ao roubo que acabara de cometer.

Oportuno observar que a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça colacionada aos autos pela combativa Defesa trata de caso em que o réu não demonstrou, em juízo, arrependimento pela prática do crime, de modo que se difere da argumentação usada nestes autos, em que foi levada em consideração, em verdade, a nova ameaça perpetrada pelo acusado contra a vítima na delegacia de polícia, a demonstrar a ousadia do réu e o desrespeito com o sistema de justiça.

Vale ressaltar que tal elemento amolda-se perfeitamente à previsão do artigo 59 do Código Penal, que determina a valoração da culpabilidade para a fixação da pena-base. Além disso, extrapola as elementares do tipo penal, de sorte que sua valoração se afigura indispensável no caso.

No mais, é cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Assim, adequada a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (vítima com 61 anos à época dos fatos), a reprimenda foi agravada em 1/6 (um sexto), totalizando 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

Diante da maior reprovabilidade da conduta, bem reconhecido o regime fechado para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Efetivamente, o regime fixado mostra-se adequado em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que o Apelante não se emenda, e continua a cometer crimes, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda.

Relevante salientar, ainda, que essa colenda 4ª Câmara de Direito Criminal entende que o regime inicial fechado é o adequado ao tipo penal em concreto. Nesse diapasão:

APELAÇÃO CRIMINAL – roubo MAJORADO – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tanto que sequer foram objeto de insurgência defensiva – Pretendida fixação da pena-base no mínimo legal – Impossibilidade – Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente – Conduta que extrapolou a gravidade que é intrínseca ao tipo penal

violado – Violência empregada contra a vítima, causando-lhe, inclusive, lesões corporais, que demonstra a periculosidade do acusado e que deve repercutir negativamente na dosimetria – Afastamento das qualificadoras – Descabimento – Emprego de arma de fogo – Desnecessidade de apreensão do artefato, quando comprovada sua utilização por outros meios – Precedentes – Concurso de agentes – Prova oral que confirma o conluio do acusado com terceiros não identificados para a prática delitiva, participando ativamente e dando suporte aos comparsas para o sucesso da empreitada criminosa – Prevalência do concurso de agentes, conforme delineado na denúncia – Restrição de liberdade do ofendido – Configuração – Vítima que permaneceu em poder dos ladrazos por tempo juridicamente relevante – Pretendida redução da fração de aumento relativo às qualificadoras – Descabimento – Presença de três majorantes e gravidade concreta do delito que autorizam acréscimo na fração determinada na r. sentença – Abrandamento do regime prisional – Desacolhimento – Malgrado o quantum de pena fixado, inadequada a fixação de regime menos gravoso, haja vista a gravidade real do crime, cometido em comparsaria, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, o que exaspera a reprovabilidade do comportamento do agente – **Necessidade de fixação do regime fechado, o qual se revela mais adequado à prevenção e reprovação do crime sob análise** – Inteligência do art. 33, §3º, do Código Penal – Aplicação da detração penal – Desacolhimento – Matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual dispõe de elementos hábeis para aferir o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse. Recurso desprovido (Apelação Criminal n. 0001591-65.2018.8.26.0616, Rel. Camilo Lellis, DJ 30.04.19 - grifei).

EMENTA: Roubo simples (art. 157, “caput”, do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Posse da 'res furtiva'. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e de testemunhas Guardas Municipais. Confissão em Juízo, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento. Majoração adequada da base, por maus antecedentes. Desproporcionalidade entre corporal e pecuniária verificada. Redimensionamento da multa operado. Benevolente compensação da reincidência pela confissão. Impossibilidade de redução. Critérios da origem respeitados. **Regime fechado único possível.** Apelo parcialmente provido. (Apelação nº 0000215-88.2018.8.26.0569, Relator Desembargador Luis Soares de Mello, j. 12/02/2019 – grifo nosso).

Ausentes os requisitos dos artigos 44, ambos do Código Penal, diante da grave ameaça empregada na ação criminosa, do *quantum* de pena fixado e dos maus antecedentes, o acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a respeitável sentença condenatória.

ROBERTO PORTO
Relator